



Feliz Deserto/AL, 30 de dezembro de 2025

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Ref.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 90013/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de espaço multiuso em Limoeiro de Anadia/AL.

Recorrente: TRA ENGENHARIA LTDA

Recorrida: DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

A empresa **DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa TRA Engenharia Ltda, pelos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO DA ADVERSÁRIA

A Recorrente (TRA Engenharia) busca a desclassificação da proposta da Recorrida alegando, em suma:

1. Descumprimento do item 8.2 do TR quanto à aplicação de **desconto linear**;
2. Violação à isonomia por supostas "sucessivas oportunidades" de correção concedidas pelo Agente de Contratação;
3. Tentativa de caracterizar a variação centesimal nos descontos como "Jogo de Planilha".

Tais alegações não prosperam, tratando-se de um apego excessivo ao formalismo em detrimento da proposta mais vantajosa e tecnicamente exequível, conforme demonstraremos.



II. DO MÉRITO

1. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA VARIAÇÃO DO DESCONTO E OBSERVÂNCIA ÀS LEIS TRABALHISTAS (EXEQUIBILIDADE)

A Recorrente alega que a DJ não aplicou o desconto de forma estritamente linear. Contudo, omite que a engenharia de custos não é uma ciência isolada do ordenamento jurídico trabalhista.

Ao analisar nossa planilha, verifica-se que a **média global de desconto é de 25%**. As variações pontuais (ex: itens com 24,42% ou 24,99%) não são aleatórias, mas **técnicas**.

A imposição de um desconto linear matemático, "cego" e absoluto, violaria a exequibilidade da proposta em itens compostos majoritariamente por **mão de obra**. O Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 veda propostas inexequíveis.

Se aplicássemos linearmente o desconto agressivo de 25,02% sobre itens cujo custo é dominado pelo **Piso Salarial da Categoria (Convenção Coletiva de Trabalho)**, estaríamos ofertando preço ilegal, abaixo do permitido por lei para pagamento dos funcionários.

Tese de Defesa: A variação centesimal em itens específicos decorre da necessidade de preservar a intangibilidade salarial e os encargos sociais inafastáveis. O edital não pode exigir que a licitante descumpra a legislação trabalhista para satisfazer uma linearidade matemática puramente estética.

2. DA INEXISTÊNCIA DE "JOGO DE PLANILHA"

A Recorrente acusa levianamente a existência de "jogo de planilha". Tecnicamente, o jogo de planilha ocorre quando há descontos excessivos em itens de pouco uso e sobrepreço em itens de muito uso, visando aditivos futuros.

Ao analisar a nossa proposta:

- A imensa maioria dos itens possui desconto de **25,00%, 25,01% ou 25,02%**.
- Os itens com menor desconto (ex: item 3.2.3 com 24,42%) representam variações de **menos de 0,6%** em relação à média.



Isso descaracteriza completamente o "jogo de planilha". Trata-se de **arredondamento numérico** e ajuste de composição de custo unitário, e não de má-fé. A jurisprudência do TCU é clara ao diferenciar erro formal/ajuste de arredondamento de fraude:

"Falhas formais que não comprometam a exequibilidade da proposta ou a isonomia entre os licitantes não devem conduzir à desclassificação, sob pena de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário).

4. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A VANTAJOSIDADE

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) consagra o princípio do **resultado** (Art. 11, parágrafo único).

Desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (que oferece um desconto de 25% aos cofres públicos) por conta de uma variação de **centavos** em preços unitários ou ajustes de terceira casa decimal seria um atentado ao Interesse Público.

O Agente de Contratação agiu corretamente ao solicitar ajustes (diligência). O Art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 permite expressamente o saneamento de falhas:

"Art. 59, § 2º. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada."

As convocações citadas pela Recorrente (dias 10, 11 e 12/12) não foram "chances indevidas", mas sim o exercício do poder-dever da Administração de **sanear falhas sanáveis** para não perder a melhor proposta. Agindo corretamente, a CODEVASF diligência ajustes de planilha em vez de desclassificar, já que a mera desclassificação seria apenas por formalismo. É possível perceber não só nesse processo, mas também em outros processos do órgão. Importante ressaltar que o valor global não foi majorado; apenas a distribuição foi ajustada para atender ao critério de linearidade dentro dos limites da exequibilidade técnica.

5. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF)



Não houve prejuízo à competição. A proposta da DJ Serviços e Engenharia é a de menor preço. A Recorrente (TRA Engenharia) quer vencer a licitação "no grito" (via recurso), onerando os cofres públicos com uma proposta mais cara, apegando-se a filigranas matemáticas que já foram devidamente justificadas e ajustadas durante as diligências.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento destas contrarrazões;
2. No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa TRA ENGENHARIA LTDA;
3. A manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa **DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, por ser a proposta mais vantajosa para a Administração e estar em conformidade técnica com a realidade de mercado e legislação trabalhista (composição de custos);
4. O prosseguimento do feito para homologação e adjudicação do objeto à Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **DIOGO HENRIQUE BANDEIRA DE ARAUJO**
Data: 30/12/2025 17:49:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIOGO HENRIQUE BANDEIRA DE ARAUJO
Procurador
DJ SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 29.138.502/0001-65

Rodovia 101 - SUL, KM 25, entrocamento Feliz Deserto, nº 2002 A
CEP 57.220-000, Feliz Deserto/AL
CNPJ Nº 29.138.502/0001-65
dj.servicosee@hotmail.com